



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.º: **709529**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Japaraíba

Responsável: José Antônio de Miranda, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): José Vieira dos Reis Neto

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 04/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei 4.320/64, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 04/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Processo n.º 709529

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Japaraíba

Responsável: José Antônio de Miranda

Exercício Financeiro: 2005

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Japaraíba, relativa ao exercício financeiro de 2005, analisada no estudo técnico de fls. 05/21, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 33/94.

Registro que, por força da Decisão Normativa n.º 02/09, no presente exame serão consideradas as informações e os elementos de prova acerca dos índices constitucionais da educação e saúde constantes no Processo n.º 721233, convertido no Processo Administrativo n.º 724613, atinente à inspeção ordinária realizada na municipalidade em relação ao exercício financeiro em comento.

Quanto à análise da execução orçamentária não se apontaram irregularidades em relação ao empenhamento das despesas nos termos do art. 59 da Lei n.º 4.320/64 (fl.06).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, informou-se a aplicação de 28,18% da receita base de cálculo, com base nos dados da prestação de contas. Contudo, na

inspeção *in loco* verificou-se o índice de 28,14%, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 212 da CF/88, (fl. 17).

Nas ações e serviços públicos de saúde, apresentou-se o percentual de 18,00% da receita base de cálculo. Porém, na citada inspeção, constatou-se o índice de 16,03%, verificando-se o cumprimento do limite mínimo exigido no art. 77, III, do ADCT da CF/88 (fl. 18).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 41,54%, 38,43% e 3,11% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl.17).

A Unidade Técnica informou que o município procedeu à abertura de créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$23.156,43 (vinte e três mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), bem como apontou falhas na execução orçamentária, patrimonial e financeira, sumarizadas à fl. 21.

A análise inicial contemplou, ainda, o exame da aplicação no ensino fundamental e dos recursos recebidos do FUNDEF (fl. 17, itens 1.2 e 2).

Citado, o responsável encaminhou a documentação juntada às fls. 65/176.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica verificou que a Lei nº 12/05 autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$271.700,00 (duzentos e setenta e um mil setecentos reais) (fl.148) e não no valor de R\$283.800,00 (duzentos e oitenta e três mil e oitocentos reais) conforme o Decreto nº 10 de fls. 138 /139. Assim, retifica o apontamento inicial relativo à abertura de crédito especial sem cobertura legal para R\$35.256,43 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), concluindo pela rejeição das contas (fls.180/183).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, tendo em vista a inobservância do art. 42 da Lei nº 4320/64 (fls. 186/190).

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que a aplicação relativa ao item 1.2, fl. 17, a aplicação dos recursos do FUNDEF, bem como as falhas remanescentes consideradas pela Unidade Técnica à fl. 21 não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento de despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitado o limite constitucional e legal estabelecido para os gastos com pessoal.

Quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, prevalecem, para efeito de emissão do parecer prévio, os índices de apurados *in loco*, respectivamente de 28,14% e 16,03%, restando atendidas as normas constitucionais pertinentes às matérias (fls.17/18).

No que tange à abertura de créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$23.156,43 (vinte e três mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), o defendente apresentou o Decreto nº 10 e a Lei nº 12/05, tendo sido verificado que a autorização para a abertura de crédito especial era no valor de R\$271.700,00 (duzentos e setenta e um mil setecentos reais) (fl.148) e não de R\$283.800,00 (duzentos e oitenta e três mil e oitocentos reais) conforme descrito no Decreto nº 10 de fls. 138/139. Retificou-se, portanto, o apontamento inicial relativo à abertura de crédito especial

sem cobertura legal para R\$35.256,43 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), face à infringência ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei nº 4320/64.

Por outro lado, considero elevado o percentual de 25% para suplementação de dotações consignado no art. 5º da LOA (fl. 28). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que no julgamento das contas seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei 4.320/64, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor José Antônio de Miranda, Chefe do Poder Executivo do Município de Japaraíba, relativas ao exercício financeiro de 2005, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.